



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12268.000320/2007-92
Recurso nº 264.491 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.186 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente ASSOCIAÇÃO VIKING
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/07/1998

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n. 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme o modalidade de lançamento.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

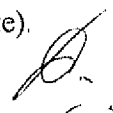
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


GUSTAVO VETTORATO - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contrário à manutenção de NFLD que foi pela decisão recorrida. A NFLD constituiu créditos tributários oriundos da incidência de contribuições destinadas a terceiras entidades (glosa de salário educação), apuradas no período de 06/1997 a 07/1998, que foi cientificada em 28.11.2007.

Notificada, a Recorrente impugnou o lançamento, alegando decadência dos créditos em base do prazo quinquenal.

A decisão da DRJ-Curitiba-PR entendeu como plenamente procedente o lançamento, em atenção ao prazo de 10 anos para decadência para constituição de créditos oriundos de contribuições sociais.

Inconformada com a decisão *a quo*, a Recorrente apresentou tempestivamente Recurso Voluntário, repetindo os argumentos trazidos em impugnação.

Os autos vieram à presente Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO VETTORATO, Relator.

O presente Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Da Decadência

Em face à análise do Recurso, preliminarmente, atenta-se à extinção de todos os créditos constituídos em razão da ocorrência de decadência, contudo por outros motivos.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, pacificou o entendimento da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante n.º 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa



oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

Observe-se a NFLD é referente à fatos geradores declarados e contribuições pagas parcialmente, nos períodos de 06/1997 a 07/1998. Neste caso, considerando a natureza das contribuições tendentes ao lançamento por homologação, houve declaração pelos meios cabíveis (RAI-fls. 23) e pagamento parcial da contribuição, isso é um caso de lançamento por homologação de pagamento (art. 150, §4º do CTN). As contribuições previdenciárias, em regra, são tributos lançados por homologação, assim devem observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN, contando o prazo de 5(cinco) anos da data do fato gerador. A cientificação da NFLD foi em 28.11.2008, estarão extintos os créditos oriundos da incidência da norma tributária sobre fatos geradores anteriores à 28.11.2003

Ou seja, considerando que os períodos alcançados pelo lançamento são dos exercícios de 1996 e 1997, não resta dúvida quanto à extinção dos créditos constituídos.

Do Dispositivo do Voto

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso do notificado, para no mérito CONCEDER-LHE TOTAL PROVIMENTO, reformando a decisão recorrida, declarando a improcedência do lançamento e decretando a nulidade material da NFLD objeto do presente processo administrativo, no sentido de reconhecer a decadência dos créditos tributários nele lançados.


GUSTAVO VETTORATO - Relator.